



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAM	
Nº Único	560840
Entrada/nº	353 Data 25/10/2016

Entregue em 25/10/2016 às 15:20

Proposta de Lei n.º 28/XIII/1ª

“Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o novo regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, e em águas interiores, relativamente ao domínio público hídrico e ao espaço marítimo nacional”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo.2º

[...]

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)

p) Fixar a possibilidade de aplicação de sanções acessórias de:

i) (...);

ii) Extinção do Título de Atividade Aquícola, sem que o titular tenha direito a quaisquer ressarcimentos e não ficando exonerado de nenhuma das suas responsabilidades nos termos do presente diploma ou do contrato de concessão, quando o respetivo cumprimento se mantenha compatível com a referida cessação;

iii) Com uma duração máxima de dois anos, contado a partir da decisão condenatória definitiva proferida pela entidade administrativa competente:

- a. Interdição de exercício da atividade;
- b. Encerramento dos estabelecimentos;
- c. Privação do direito a apoios públicos ou apoios de fundos europeus.

q) (...)

r) Estabelecer a possibilidade de aplicação, no âmbito do processo de contra-ordenação, de medidas cautelares imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de atividades que violem o disposto na lei a aprovar ou na licença emitida, que podem consistir:

- a. Na notificação do arguido para cessar as atividades desenvolvidas;
- b. Na suspensão da atividade;
- c. No encerramento preventivo, total ou parcial, de estabelecimento;
- d. Na apreensão de equipamento por determinado período de tempo;
- e. Na suspensão de alguma ou algumas atividades ou funções exercidas pelo arguido.

s) Garantir que a aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do regime proposto faz-se sem prejuízo das suas competências próprias.

t) Prever, no âmbito do procedimento de licenciamento, a participação das comunidades locais, incluindo os particulares e as associações que tenham por objetivo a defesa dos seus interesses, nomeadamente da pesca.

u) Estabelecer que, em cada licença, é definida a área máxima e respetiva delimitação de exploração do estabelecimento de culturas em águas marinhas, incluindo das áreas de transição e em águas interiores, relativamente ao domínio hídrico e ao espaço marítimo nacional.



Palácio de S. Bento, 14 de outubro de 2016

Os Deputados

João Azevedo Castro e Jamila Madeira